



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CM 392/2025

IMPUGNANTE: ARENA CRICIUMA LTDA (38.389.547/0001-01)

OBJETO: Impugnação em face do lançamento de ISS sobre construção civil.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face do lançamento de ISS sobre construção civil, oriundo do processo 5715/24-CRI-HAB, em que se requer o Habite-se do local.

No presente documento, o impugnante solicita o reconhecimento da inexistência do fato gerador (por ter havido fornecimento de mercadoria acompanhado de instalação) ou a aplicação do redutor de 75% sobre a base de cálculo (por considerar a obra como um Telheiro), a anulação da Notificação de Lançamento ou sua retificação e a concessão de prazo para apresentar documentos complementares que se façam necessários.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

O lançamento efetuado pelo Fiscal de Tributos, em 25/03/2025, com relação ao ISS devido pela construção civil efetuada, a fim de se obter o Habite-se, apresenta a área total da construção (1989,01 m²), o valor do abatimento (no valor total de R\$63.692,92, referente às notas fiscais de serviço já apresentadas pelo contribuinte) e o valor do metro quadrado da construção de R\$339,31.

Importante se ressaltar que esse valor do m² foi definido pelo CUB/m² de março de 2025 para Ginásio Poliesportivo, no valor original de R\$1.357,23, sobre o qual se aplicou, primeiramente, o redutor máximo de 50% da base de cálculo relativo ao valor estimado dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, resultando em um novo valor do metro quadrado de R\$678,62.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sobre esse novo valor incidu novamente um outro redutor de 50%, por se tratar de ginásio poliesportivo coberto, conforme art. 11 do Portaria SF 1201/2022, resultando em um valor final de R\$339,31 por m² de construção.

A classificação de telheiro, alegada pelo impugnante, não merece prosperar, por se tratar de edificação rústica, que não condiz com a realidade do local do qual se solicita o Habite-se, dotado de estrutura metálica recente.

A alegação de que não há fato gerador de ISS também não merece prosperar, pois houve uma prestação de serviço de construção civil, da qual podem ser descontados os valores de materiais fornecidos pelo prestador (redução já efetuada no cálculo do metro quadrado).

Nota-se, portanto, que houve fato gerador e que o lançamento de ISS efetuado deve ser mantido sem alteração.

IV) DA DECISÃO

Expostas e fundamentadas as premissas que subsidiaram a presente decisão, decido pela manutenção do lançamento do ISS.

Notifique-se o impetrante desta decisão.

Criciúma, 9 de junho de 2025.

Bruno Damasceno Faccio
Julgador de Primeira Instância
Matrícula 58.547